



Número: **0601348-57.2020.6.27.0029**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **029ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS TO**

Última distribuição : **29/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Debate Político**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PODEMOS - COMISSAO PROVISORIA DE PALMAS - TO (REPRESENTANTE)		CAYO BANDEIRA COELHO (ADVOGADO)	
ALAN KARDEC MARTINS BARBIERO (REPRESENTANTE)		CAYO BANDEIRA COELHO (ADVOGADO)	
TV CAPITAL SBT (REPRESENTADO)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE TOCANTINS (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25106 652	29/10/2020 17:31	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS  
JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL - PALMAS/TO

QUADRA 104 SUL, AVENIDA LO-01, NÚMERO 10 - Bairro PLANO DIRETOR SUL - CEP 77000-000 - Palmas - TO - <http://www.tre-to.jus.br>

Processo nº: 0601348-57.2020.6.27.0029

Classe: REPRESENTAÇÃO (11541)

Assunto: [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Debate Político]

Autor(a)(s): PODEMOS – COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL PALMAS e ALAN KARDEC MARTINS BARBIERO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAYO BANDEIRA COELHO - TO8850

Requerido(a)(s): TV CAPITAL SBT

## DECISÃO

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA promovida por PODEMOS – COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL PALMAS e ALAN KARDEC MARTINS BARBIERO em face de TV CAPITAL SBT.

Alegam os Representantes que compareceram em reunião, em conjunto com os demais candidatos e partidos que concorrem ao pleito municipal para o cargo de prefeito de Palmas, com a finalidade de organização das regras do debate a ser realizado pela Representada na data de 31/10/2020, às 17h, sendo proposta pela Representada a realização do debate com a presença de 7 (sete) candidatos mais bem colocados em pesquisa eleitoral realizada pela empresa Real Time Big Data, em que teve seu resultado divulgado no último dia 19, o que não foi acatado pelos Representantes, uma vez que restaram violadas as regras eleitorais sobre o tema, tendo, contudo, os demais presentes na reunião assim concordado.

Por fim, requereram:

- a) o deferimento da tutela de urgência para garantir a presença do candidato Representante no debate a ser realizado pela Representada no dia 31/10/2020, às 17h, sob pena de multa, ou determinar a suspensão do debate para posterior realização, para readequação ao comando legal eleitoral;
- b) a citação da Representada para, querendo, apresentar sua defesa;
- c) por fim, o julgamento procedente, com a confirmação da tutela de urgência, para determinar que a Representada assegure o direito dos Representantes a participação do debate.

Éo relatório. Decido.



## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Os requisitos básicos para a concessão da tutela de urgência são o *fumus boni iuri* e o *periculum in mora*. O primeiro se refere à demonstração preliminar da existência do direito que se afirma, ao tempo em que o segundo repousa na verificação de que o autor necessita de pronta intervenção jurisdicional, sem a qual o direito invocado tende a perecer.

A presença cumulativa de ambos os pressupostos é evidenciada pela norma do art. 300 do Código de Processo Civil, segundo o qual "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Pois bem.

Os representantes alegam que é assegurado a participação de candidato de partido com representação no Congresso Nacional, de, no mínimo, cinco parlamentares, na realização de debates, vejamos o que diz a legislação:

### **Resolução nº 23.610/2019**

*Art. 44. Os debates, transmitidos por emissora de rádio ou de televisão, serão realizados segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre os partidos políticos e a pessoa jurídica interessada na realização do evento, dando-se ciência à Justiça Eleitoral ([Lei nº 9.504/1997, art. 46, caput e § 4º](#)).*

**§ 1º Deve ser assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação no Congresso Nacional, de, no mínimo, cinco parlamentares, e facultada a dos demais ([Lei nº 9.504/1997, art. 46, caput](#)), desde que, quando cessada a condição sub judice na forma estipulada pela resolução que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições, o registro de candidatura não tenha sido indeferido, cancelado ou não conhecido.**

**§ 2º Na elaboração das regras para a realização dos debates, serão observadas as seguintes vedações ([Lei nº 9.504/1997, art. 46, caput; vide ADIs nos 5487 e 5488](#)):**

**I - não poderá haver deliberação pela exclusão de candidato cuja presença seja assegurada na forma do § 1º deste artigo; e**

**II - não poderá haver deliberação pela exclusão de candidato cuja participação seja facultativa e que tenha sido convidado pela emissora de rádio ou de televisão (...)**

**§ 5º Para os debates que se realizarem no primeiro turno das eleições, serão consideradas aprovadas as regras, inclusive as que definam o número de participantes, que obtiverem a concordância de pelo menos 2/3 (dois terços) dos candidatos aptos, no caso de eleição majoritária, e de pelo menos 2/3 (dois terços) dos partidos ou coligações com candidatos aptos, no caso de eleição proporcional. ([Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015](#))**



**Lei nº 9504/1997**

Art. 46. *Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta Lei, é facultada a transmissão por emissora de rádio ou televisão de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, **assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação no Congresso Nacional, de, no mínimo, cinco parlamentares, e facultada a dos demais, observado o seguinte:***

*I - nas eleições majoritárias, a apresentação dos debates poderá ser feita:*

*a) em conjunto, estando presentes todos os candidatos a um mesmo cargo eletivo;*

*b) em grupos, estando presentes, no mínimo, três candidatos;*

*II - nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos e coligações a um mesmo cargo eletivo, podendo desdobrar-se em mais de um dia;*

*III - os debates deverão ser parte de programação previamente estabelecida e divulgada pela emissora, fazendo-se mediante sorteio a escolha do dia e da ordem de fala de cada candidato, salvo se celebrado acordo em outro sentido entre os partidos e coligações interessados.*

*§ 1º Será admitida a realização de debate sem a presença de candidato de algum partido, desde que o veículo de comunicação responsável comprove havê-lo convidado com a antecedência mínima de setenta e duas horas da realização do debate.*

*§ 2º É vedada a presença de um mesmo candidato a eleição proporcional em mais de um debate da mesma emissora.*

*§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita a empresa infratora às penalidades previstas no art. 56.*

*§ 4º O debate será realizado segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre os partidos políticos e a pessoa jurídica interessada na realização do evento, dando-se ciência à Justiça Eleitoral.*

*§ 5º Para os debates que se realizarem no primeiro turno das eleições, serão consideradas aprovadas as regras, inclusive as que definam o número de participantes, que obtiverem a concordância de pelo menos 2/3 (dois terços) dos candidatos aptos, no caso de eleição majoritária, e de pelo menos 2/3 (dois terços) dos partidos ou coligações com candidatos aptos, no caso de eleição proporcional.*

**O caput do art. 46 da Lei das Eleições assegura a participação de candidatos dos partidos com representação no Congresso Nacional, de, no mínimo, cinco parlamentares.**

O § 1º do art. 44 da Resolução TSE nº 23.610/2019 reproduz o dispositivo



como **regra geral**.

O § 5º do mesmo dispositivo estabelece a **possibilidade de negociação das regras do debate**, desde que se realizem no primeiro turno das eleições e aprovadas por ao menos 2/3 (dois terços) dos candidatos aptos.

Entretanto, o inciso I do § 2º do mesmo dispositivo estabelece uma **exceção à possibilidade de negociação das regras do debate : não poderá haver deliberação pela exclusão de candidato cuja presença seja assegurada no § 1º do artigo**, ou seja, na regra geral.

Portanto, qualquer deliberação nesse sentido é inválida.

Conforme pesquisa realizada nesta data, 29/10/2020, no site do congresso nacional<sup>1</sup> verifica-se que o partido PODE/PODEMOS possui 20 representantes em exercício, sendo 10 (dez) deputados federais e 10 (dez) senadores.

Assim, denota-se, que a realização de debate não assegurando a participação do candidato a prefeito de Palmas/TO pelo PODEMOS ALAN KARDEC MARTINS BARBIERO afronta o disposto na Resolução nº 23.610/2019 e Lei nº 9.504/1997, vez que o partido possui 20 (vinte) representantes no Congresso Nacional.

Em juízo de cognição sumária, observam-se existentes os elementos condicionantes da concessão da tutela de urgência requerida, tendo em vista que os argumentos trazidos aos autos evidenciam com clareza o alegado.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, verifico presentes os requisitos, razão pela qual **DEFIRO o pedido de tutela de urgência**, para garantir a presença e participação do candidato ALAN KARDEC MARTINS BARBIERO no debate marcado pela Representada para o dia 31.10.2020 às 17h.

Com base no art. 537 do CPC, e visando dar efetividade às decisões judiciais, fixo astreintes em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e suspensão do debate, caso não assegurado a presença e participação do candidato.

Para tanto, determino:

- a) intimação dos representantes acerca do conteúdo desta decisão;
- b) citação da representada, nos termos do art. 18 da Res. 23.608/2019 – TSE, preferencialmente por meio eletrônico, para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias;
- c) Intimação da representada da decisão proferida e para dar efetivo cumprimento.



Apresentada a defesa ou decorrido o respectivo prazo, vista ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 1 (um) dia (art. 19 da Res. 23.608/2019 – TSE).

Sem prejuízo, conforme inteligências dos artigos 188 e 277 ambos do CPC, os quais dispensam a formalidade dos atos processuais desde que alcancem o seu objetivo, autorizo que a cópia desta decisão sirva como mandado judicial e/ou ofício para todos os atos necessários à sua efetivação.

Cumpra-se.

Palmas/TO, 29/10/2020.

Juiz Eleitoral LAURO AUGUSTO MOREIRA MAIA  
assinado eletronicamente

---

<sup>1</sup> <https://www.congressonacional.leg.br/parlamentares/em-exercicio>

